

Processo n.º	9.960-0/2010
Jurisdicionado	Prefeitura de Várzea Grande
Assunto	Representação de Natureza Interna
Relator	Conselheiro Waldir Júlio Teis
Gabinete	Julgamento Tribunal Pleno

## RELATÓRIO

Os autos em exame versam sobre representação de natureza interna, apresentada pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria, referente a irregularidades no pagamento de despesa sem a regular liquidação, pertinente aos lotes 15 e 16 da quadra 20, lotes 8, 9, 10 e 11 da quadra 27 e lote 11 da quadra 16, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem a titularidade dos mesmos por parte do credor.

Este Tribunal mediante Acórdão nº 3.292/2010, decidiu pela aprovação de Medida Cautelar, em desfavor da Prefeitura de Várzea Grande, gestão do senhor Murilo Domingos, acerca de irregularidades no pagamento de despesa sem a regular liquidação no valor de R\$ 124.975,11, determinando ainda que do pagamento de valores relacionados ao empenho nº 008028/2009, inscritos em restos a pagar processados, referente à desapropriação de lotes do loteamento Jardim Beira Rio, tratada pelo Decreto Municipal nº 32/2008, seja deduzido o valor de R\$ 3.691,24, montante que ficará bloqueado até a comprovação da titularidade dos lotes 15 e 16 da quadra 20 e dos lotes 8, 9, 10 e 11 da quadra 27, relacionados no processo de desapropriação, assim como o lote 11 da quadra 16.

As determinações impostas pelo citado Acórdão, deveriam ser comprovadas perante este Tribunal no prazo de 15 dias.

O gestor foi devidamente notificado da decisão através do ofício nº 3041/2010/PRES/TCE-MT (fls. 742-TCE), recebido naquele poder no dia 4/11/2010.

Mediante documento protocolado neste Tribunal sob o nº 22.576-2/2010, às fls. 743/747-TCE, o Subprocurador Geral do Município, neste ato representando o senhor Murilo Domingos, informou que determinou o bloqueio de pagamento ao credor "Empreendimentos Imobiliários e Serviços Topográficos Primavera Ltda.," em

decorrência de processo de desapropriação, até comprovação da titularidade dos referidos lotes.

Tendo em vista a ausência de comprovação da determinação feita no acórdão acima mencionado, este Relator, na Notificação nº 132/2011, de 16/2/2011, às fls. 748-TCE, solicitou ao gestor que encaminhasse a este Tribunal no prazo de 15 dias, os documentos comprobatórios das determinações feitas por este Tribunal.

O gestor extemporaneamente justificou às fls. 750/751-TCE, que o município bloqueou os valores referentes aos lotes indicados, inclusive quanto a exigência de comprovação da titularidade dos imóveis.

A unidade técnica mediante informação de fls. 752/754-TCE, informou que o gestor bloqueou o pagamento, entretanto, não houve manifestação quanto a irregularidade detectada.

Pela notificação nº 462/2011, de 3/5/2011 (fls. 755-TCE) o gestor foi novamente citado para apresentar os documentos comprobatórios da titularidade dos imóveis, entretanto, não se manifestou.

Mediante Despacho nº 395/2011 (fls. 757-TCE), o gestor foi notificado via edital, publicado no Diário Oficial do dia 30/5/2011, tendo decorrido o prazo sem manifestação.

Pelo Julgamento Singular de fls. 760-TCE, publicado no DOE do dia 30/6/2011, o senhor Murilo Domingos foi considerado revel.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, que emitiu o Parecer nº 4.965/2011, às fls. 761/767-TCE, opinando no sentido de:

**a)** pelo conhecimento e procedência parcial da representação.

**b)** pela aplicação de multa em face do descumprimento da decisão liminar, qual seja, não foi comprovada a suspensão do pagamento relativo à desapropriação dos lotes, bem como não houve a comprovação da titularidades do domínio dos respectivos imóveis.

**c)** pela manutenção da decisão liminar no que tange à suspensão dos pagamentos no valor de R\$ 3.691,24, até que seja comprovada a titularidade do domínio dos imóveis.

d) caso reste demonstrado que os pagamentos tenham sido efetuados, sem comprovação da titularidade dos domínios, que seja, procedida a imputação de débito no valor de R\$ 3.691,24, bem como pela aplicação de multa de 10% sobre o valor do dano causado.”

É o relatório.